



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016496-88.2023.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada MARGARETE POSSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1016496-88.2023.8.26.0032-50001
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
COMARCA ARAÇATUBA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA –
1016496-88.2023.8.26.0032
EMBT: ESTADO DE SÃO PAULO
EMBD: MARGARETE POSSA

VOTO N. 3007/2025

Ação indenizatória. Embargos de declaração visando à redução da indenização do dano moral. Valor arbitrado considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica dos envolvidos e o estímulo a providências preventivas. Critério para juros e atualização monetária. Artigo 3º da EC 113/2021. Incidência da taxa SELIC a contar do acórdão, englobando juros de mora e correção monetária. Alteração do julgado. Recurso provido no tocante aos consectários. Embargos parcialmente acolhidos.

VISTOS.

Em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação para a condenação do Estado ao pagamento de indenização do dano moral pelo falecimento do filho da autora, negando o pedido de pensionamento, a Fazenda do Estado opôs embargos declaratórios alegando que: no tocante à quantificação dos danos morais, deve se levar em conta a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, b) a culpabilidade do agente, c) a condição econômica do ofensor; d) as condições pessoais da vítima (social e econômica); disse que no caso em tela, a quantia de R\$130.000,00 se revela desproporcional, considerando-se a concorrência de culpa de terceiros bem como as condições econômicas da vítima, havendo contrariedade aos artigos 884 e 944, § único, do Código Civil; pediu análise à luz dos referidos dispositivos a fim de viabilizar eventual Recurso Especial; anotou que houve erro material quanto aos consectários da mora, pois determinada a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (outubro 2024) e a incidência de juros de mora retroativos à data da citação (setembro/2023), de acordo com a EC113/21, mediante a incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice SELIC; afirmou

aplicar-se o artigo 3º da EC113/2021, sem efeitos retroativos, a partir do início de sua vigência e que a partir de dezembro de 2021, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, há incidência única da SELIC tanto para a atualização monetária quanto para a compensação da mora, de forma que não pode ser mantida a determinação de atualização monetária pelo IPCA-E a partir da data de sua publicação e a incidência da SELIC a partir da data de citação, para fim de compensação da mora, sob pena de bis in idem; pediu a reforma para determinar-se a incidência única da SELIC a partir da vigência da EC 113/2021. Intimada a parte contrária, houve manifestação (p. 11/12).

É o relatório.

A Fazenda do Estado se insurge contra o valor indenizatório e pede a redução. Neste aspecto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, sendo nítido o caráter infringente.

Veja-se que o acórdão trouxe a seguinte fundamentação:

Com relação ao dano moral, sua caracterização dispensa considerações. A finalidade desse tipo de indenização, a propósito, não é compensar de qualquer modo a perda ou a dor, evidentemente não mensuráveis economicamente. Sua finalidade é propiciar alguma satisfação, não vantagem econômica.

A indenização do dano moral deve ser arbitrada tendo como orientação a necessidade de estimular providências positivas e desestimular comportamentos potencialmente lesivos, observada a capacidade econômica do responsável, e também a necessidade de apresentar alguma resposta a quem mais sofreu ou sofre algum transtorno psicológico em razão de ação omissiva ou comissiva alheia, sem fazer com que isto se transforme em premiação.

O valor fixado não deve implicar enriquecimento exagerado para o ofendido nem exagerada punição

para o ofensor. Não basta considerar seu porte econômico; importante levar também em conta que a punição não é a única finalidade da indenização por dano moral, a qual, como dito, deve constituir estímulo à adoção de providências preventivas que evitem ofensas psíquicas evitáveis. Não é objetivo deste tipo de indenização proporcionar enriquecimento descabido ao ofendido, ainda que isto possa acontecer como efeito colateral, em situações excepcionais nas quais seja condição necessária à consecução daquelas outras finalidades. O dano moral é irreparável e a indenização não tem por fim enriquecer, mas proporcionar a satisfação contida do desagravo.

Tem-se, ante tais parâmetros, como razoável o montante correspondente a R\$ 130.000,00, montante este que deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça (IPCA-E) a partir desta data e acrescido de juros de mora retroativos à data da citação, de acordo com a EC n. 113/21, mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Considerados todos os aspectos apontados pelo embargante, não há que se falar em contrariedade aos artigos 884 e 944 do CC, não configurada contradição, omissão ou obscuridade.

No tocante aos consectários, contudo, os embargos comportam acolhimento.

O acórdão determinou que o valor indenizatório fosse atualizado segundo a tabela prática do Tribunal de Justiça (IPCA-E) a partir do julgado e acrescido de juros de mora desde a citação, “de acordo com a EC nº 113/21 mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic),

acumulado mensalmente”.

Ocorre que de acordo com a EC 113/2021, a SELIC abrange a atualização monetária bem como os juros de mora, incidindo, no caso, a contar do acórdão.

Confira-se o artigo 3º da EC 113/2021:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O recurso comporta provimento para o reconhecimento do erro material, determinada a incidência dos consectários nos termos acima, mantido o acórdão no tocante ao valor indenizatório.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, são acolhidos em parte os embargos declaratórios.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR